



**Poder Judiciário Federal**  
**Justiça do Trabalho**  
**Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região**

ACÓRDÃO Nº:SDC - 00022/2013-5  
PROCESSO Nº:00047695520125020000  
Dissídio Coletivo

SUSCITANTE: Sindicato dos Engenheiros no Estado de São Paulo.  
SUSCITADO: Federação das Indústrias do Estado de São Paulo-FIESP e  
Outr. as 12; Sindicato Indústria Abrasivos Estado de São Paulo-SIN.  
AESP e Outros 308; Companhia Paulista de Obras e Serviços e. Outros  
41.

ACORDAM os Juízes da Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, em: por unanimidade de votos, julgar EXTINTO o processo sem resolução do mérito para as cláusulas sociais em razão de que a sentença normativa anterior fixou a vigência até 30.04.15; julgar EXTINTO em relação às cláusulas econômicas por impossibilidade jurídica do pedido para os suscitados FAPESP, IPEN, CNEM, DAEE, IPEM, DAESP, DER, FUNDAÇÃO CASA, FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, FUNDAÇÃO DO DESENVOLVIMENTO ADMINISTRATIVO - FUNDAP, FUNDAÇÃO MEMORIAL DA AMÉRICA LATINA, FUNDAÇÃO PREFEITO FARIA LIMA - CENTRO DE ESTUDOS E PESQUISAS DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL - CEPAM e FUNDAÇÃO INSTITUTO DE TERRAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - ITESP; HOMOLOGAR o acordo celebrado entre o Suscitante e a Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo - AES Eletropaulo, extinguindo o feito com resolução do mérito em relação à suscitada (CPC, art. 269, III); HOMOLOGAR EM PARTE os acordos celebrados entre o Suscitante e o Sindicato do Comércio Atacadista de Drogas, Medicamentos, Correlatos, Perfumarias, Cosméticos e Artigos de Toucador no Estado de São Paulo - SINCAMESP; Sindicato do Comércio Varejista de Material Elétrico e Aparelhos Eletrodomésticos no Estado de São Paulo - SINCOELÉTRICO; Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de São Paulo - Fecomércio e suas entidades filiadas, Sindicato do Comércio Atacadista de Álcool e Bebidas em Geral no Estado de São Paulo, Sindicato do Comércio Atacadista de Bijuteria do Estado de São Paulo, Sindicato do Comércio Atacadista de Frutas do Estado de São Paulo, Sindicato do Comércio Atacadista de Gêneros Alimentícios no Estado de São Paulo, Sindicato do Comércio Atacadista de Louças, Tintas e Ferragens de São Paulo, Sindicato do Comércio Atacadista de Madeira do Estado de São Paulo, Sindicato do Comércio Atacadista, Importador, Exportador e Distribuidor de Peças, Rolamentos, Acessórios e Componentes para Indústria e para Veículos no Estado de São Paulo, Sindicato do Comércio Atacadista de Produtos Químicos e Petroquímicos no Estado de São Paulo, Sindicato do Comercio Atacadista de Sucata Ferrosa e não Ferrosa do Estado de São Paulo, Sindicato do Comércio Atacadista de Tecidos, Vestuários e Armarinhos do Estado de São Paulo, Sindicato do Comercio Atacadista de Vidro, Pano, Cristais e Espelhos do Estado de São Paulo, Sindicato do Comércio Varejista de Gênero Alimentício do Estado de São Paulo, Sindicato dos Lojistas do Comércio de São Paulo, Sindicato do Comércio Varejista de Material de Construção Maquinismo, Ferragens, Tintas, Louças e Vidros da Grande São Paulo, Sindicato do Comércio Varejista de Materiais Óptico, Fotográfico e Cinematográfico no Estado de São Paulo, Sindicato do

Comércio Varejista de Peças e Acessórios para Veículos do Estado de São Paulo, Sindicato Intermunicipal do Comercio Varejista de Pneumáticos no Estado de São Paulo, Sindicato do Comércio Varejista de Veículos Automotores Usados no Estado de São Paulo, Sindicato das Empresas de Compra, Venda, Locação e Administração de Imóveis de São Paulo, Sindicato das Empresas Locadoras de Equipamentos e Máquinas para Terraplanagem e Construção Civil do Estado de São Paulo, Sindicato dos Representantes Comerciais e das Empresas de Representação Comercial no Estado de São Paulo, Sindicato das Empresas de Vídeo Locadoras do Estado de São Paulo, Sindicato das Empresas de Turismo no Estado de São Paulo, Sindicato dos Cemitérios e Crematórios Particulares do Brasil, Sindicato do comércio Varejista de Andradina, Sindicato do Comercio Varejista de Araçatuba, Sindicato do Comercio Varejista de Araraquara, Sindicato do Comercio Varejista da Baixada Santista, Sindicato do Comercio Varejista de Bauru, Sindicato do Comercio Varejista de Bebedouro, Sindicato do Comercio Varejista de Bragança Paulista, Sindicato do Comercio Varejista de Catanduva, Sindicato do Comercio Varejista de Itapetininga, Sindicato do Comercio Varejista de Itapeva, Sindicato do Comercio Varejista e Lojista de Itu e Região, Sindicato do Comercio Varejista de Jaú, Sindicato do Comercio Varejista de Jundiaí e Região, Sindicato do Comercio Varejista de Limeira, Sindicato do Comercio Varejista de Mogi Guaçu, Sindicato do Comercio Varejista de Mogi Mirim, Sindicato do Comercio Varejista de Penápolis, Sindicato do Comercio Varejista de Presidente Prudente, Sindicato do Comercio Varejista de Ribeirão Preto, Sindicato do Comercio Varejista de São Carlos e Região, Sindicato do Comercio Varejista de São José dos Campos, Sindicato do Comercio Varejista de São José do Rio Pardo, Sindicato do Comercio Varejista de São José do Rio Preto, Sindicato do Comercio Varejista de São Roque e Região, Sindicato do Comercio Varejista de Sertãozinho, Sindicato do Comercio Varejista de Sorocaba, Sindicato do Comercio Varejista de Taubaté, Sindicato do Comércio Varejista de Tupã (fls. 1361/1372); Federação das Indústrias do Estado de São Paulo - FIESP e suas entidades filiadas, Sindicato da Indústria de Abrasivos dos Estados de São Paulo, Minas Gerais, Rio de Janeiro, Espírito Santo, Paraná, Santa Catarina e Pernambuco - Sinaesp, Sindicato da Indústria de Artefatos de Borracha do Estado de São Paulo, Sindicato da Indústria de Artefatos de Couro no Estado de São Paulo, Sindicato da Indústria de Artefatos de Ferro, Metais e Ferramentas em Geral no Estado de São Paulo, Sindicato da Indústria de Artefatos de Metais não Ferrosos no Estado de São Paulo, Sindicato da Indústria de Artigos e Equipamentos Odontológicos, Médicos e Hospitalares do Estado de São Paulo, Sindicato da Indústria de Aparelhos Elétricos, Eletrônicos e Similares do Estado de São Paulo, Sindicato da Indústria de Bebidas em Geral no Estado de São Paulo, Sindicato da Indústria do Café do Estado de São Paulo, Sindicato da Indústria de Carnes e Derivados no Estado de São Paulo, Sindicato da Indústria de Condutores Elétricos, Trefilação e Laminação de Metais não Ferrosos no Estado de São Paulo, Sindicato da Indústria de Energia no Estado de São Paulo, Sindicato da Indústria de Especialidades Têxteis (Passamarias, Rendas e Tapetes) no Estado de São Paulo, Sindicato da Indústria do Frio no Estado de São Paulo, Sindicato da Indústria de Fiação e Tecelagem em Geral, de Tinturaria, Estamparia e Beneficiamento, de Linhas, de Artigos de Cama, Mesa e Banho, de não Tecidos e de Fibras Artificiais e Sintéticas do Estado de São Paulo, Sindicato da Indústria do Fumo no Estado de São Paulo, Sindicato da Indústria de Instalações Elétricas, Gás, Hidráulicas e Sanitárias de São Paulo, Sindicato da Indústria de Lâmpadas e Aparelhos Elétricos de Iluminação no Estado de São Paulo, Sindicato da Indústria de Laticínios e Produtos Derivados no Estado de São Paulo, Sindicato da Indústria de Massas Alimentícias e Biscoitos no Estado de São Paulo, Sindicato da Indústria do Milho no Estado de São Paulo,

Sindicato da Indústria de Mineração de Pedra Britada do Estado de São Paulo, Sindicato da Indústria de Parafusos, Porcas, Rebites e Similares no Estado de São Paulo, Sindicato da Indústria de Perfumaria e Artigos de Toucador no Estado de São Paulo, Sindicato da Indústria de Produtos de Cimento do Estado de São Paulo, Sindicato da Indústria de Produtos Farmacêuticos no Estado de São Paulo, Sindicato das Indústrias de Produtos Químicos Para Fins Industriais e da Petroquímica no Estado de São Paulo, Sindicato da Indústria da Proteção, Tratamento e Transformação de Superfícies no Estado de São Paulo, Sindicato da Indústria de Refrigeração, Aquecimento e Tratamento de Ar no Estado de São Paulo, Sindicato da Indústria de Relojoaria do Estado de São Paulo, Sindicato da Indústria de Resinas Sintéticas no Estado de São Paulo, Sindicato da Indústria de Tintas e Vernizes no Estado de São Paulo, Sindicato da Indústria do Trigo no Estado de São Paulo, Sindicato da Indústria de Vidros e Cristais Planos e Ocos no Estado de São Paulo, Sindicato Interestadual da Indústria de Materiais e Equipamentos Ferroviários e Rodoviários, Sindicato Nacional da Indústria de Forjaria, Sindicato Nacional da Indústria de Material Bélico, Sindicato Nacional da Indústria de Máquinas, Sindicato Nacional das Indústrias de Produtos de Limpeza, Sindicato Nacional da Indústria de Rolhas Metálicas, Sindicato Nacional da Indústria de Trefilação e Laminação de Metais Ferrosos e o Sindicato Nacional dos Coletores e Beneficiadores de Sub Produtos de Origem Animal, extinguindo o feito com resolução do mérito em relação aos suscitados (CPC, art. 269, III), ressalvado o posicionamento do Desembargador Davi Furtado Meirelles que na cláusula 12ª Contribuição Assistencial: defere nos termos do Precedente TRT/SP nº 21 para sócios e não sócios; julgar PROCEDENTE EM PARTE a ação, e fixar, no exercício do Poder Normativo, as cláusulas que regularão as relações coletivas com as partes Suscitadas não acordantes, nos seguintes termos: 1 - Reajuste salarial: DEFERIR, o mesmo índice de reajuste previsto pelas entidades ora acordantes, qual seja, 5% e, como o presente dissídio visa estabelecer condições de trabalho para o período de 1.05.12 a 30.04.13, a base de cálculo será o salário pago em 30.04.12, devendo ser compensadas todas as antecipações salariais, nos termos do Precedente Normativo TRT/2ª Região nº 24: As empresas concederão reajuste salarial aos empregados abrangidos por esta sentença normativa no percentual de 5%, correspondente ao período de 01.05.12 a 30.04.13, a partir de 01.05.12, a ser aplicado sobre os salários vigentes em 30.04.12, sendo compensáveis todas as majorações nominais de salário, salvo as decorrentes de promoção, reclassificação, transferência de cargo, aumento real e equiparação salarial; 2 - Aumento real e produtividade: INDEFERIR a cláusula porque o "aumento real" deve estar vinculado a aumento real de produtividade e desempenho da categoria econômica, aplicável o art. 13, § 2º, da Lei 10.192/2001; 3 - Jornada de Trabalho: INDEFERIR, a redução da jornada normal de trabalho deve atender à questões de higidez físico-psíquicas afeitas às peculiaridades de cada segmento profissional, particularidades não demonstradas pelo Suscitante. Ademais, O TST já fixou entendimento no sentido de que, quanto à duração do trabalho, aplicam-se aos engenheiros as regras gerais relativas aos empregados comuns (TST, 370 e CLT, art. 59). Neste contexto, a adoção da jornada só poderia ocorrer no campo da negociação coletiva; 4 - Salário normativo: Com fundamento no PN nº 1, TRT/2ª Região, aplicaraos pisos salariais normativos vigentes em 30.04.2012, extraídos da sentença normativa processo TRT 2ª Região nº 00041523220115020000, o mesmo percentual de reajuste (5%) aplicado aos salários. Com fulcro no princípio da isonomia, preservar o critério de pagamento previsto com os Sindicatos ora acordantes (fls. 91, 99, 112, 120 e 129), especialmente no que se refere ao acréscimo de 50% além da 6ª hora diária. No entanto, considerado o indeferimento da cláusula 3ª,

excluir do item "b" desta proposta a limitação à jornada de 40 horas semanais. A cláusula passará a ter a seguinte redação: Fica estabelecido que aos engenheiros abrangidos por esta Norma, as empresas assegurarão, a partir de 1º de maio de 2012, os seguintes salários normativos: a) aos engenheiros admitidos para cumprir jornada diária de 6 (seis) horas, limitada a 36 (trinta e seis) horas semanais, o salário normativo será de R\$ 3.433,50 (três mil quatrocentos e trinta e três reais e cinquenta centavos) mensais; b) os engenheiros admitidos para cumprir jornadas diárias superiores a 6 (seis) horas, equivalentes a 36 (trinta e seis) horas semanais, terão seus salários, além do já previsto na letra "a" supra, calculados com o acréscimo de 50% (cinquenta por cento) apenas no número de horas praticadas além das 6 horas diárias, respeitados os dispositivos da Lei nº 4.950-A/66. Parágrafo Único - Os salários normativos estabelecidos nesta cláusula serão igualmente corrigidos sempre que os salários vierem a sofrer aumentos, na conformidade da lei e sem teto limitador de faixa salarial, assegurado sempre o mínimo estabelecido na Lei nº 4.950-A/66; 5 - Data de pagamento/Adiantamento quinzenal: DEFERIR com base no PN/TRT 2ª Região nº 31: As empresas concederão quinzenal e automaticamente adiantamento de, no mínimo, 40% do salário mensal bruto do empregado; 6 - Gratificação de férias: INDEFERIR a proposta porque a pretensão revela um alcance de ônus que não foi demonstrado ou justificado nestes autos (Lei 10.192/2001, art. 12). Não pode ser imputado a uma das partes o aporte de valor que poderia, em tese, desequilibrar a relação entre os sujeitos, produzindo vantagem para uma com ônus potencialmente demasiado para a outra. Ademais, não há norma preexistente e, neste contexto, a concessão da vantagem dependeria de negociação entre as partes; 7 - Adicional por tempo de serviço: INDEFERIR a proposta porque a norma pretende fixar benefício, sem justificar correspondência no intercâmbio das prestações entre os litigantes, afetando o princípio da equivalência material entre as partes, aplicável nesta sede ante a natureza contratual das obrigações aqui contraídas. O exercício do Poder Normativo não pode se furtar de buscar certa comutatividade entre as prestações, procurando harmonizar os interesses das partes envolvidas. Não existe, ademais, norma preexistente e, neste contexto, a concessão da vantagem dependeria de negociação entre as partes; 8 - Participação nos lucros das empresas: DEFERIR na forma do Precedente nº 35 do TRT da 2ª Região: 1. Empregados e empregadores terão o prazo de 60 (sessenta) dias para a implementação da medida que trata da participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados das empresas, sendo que para tal fim deverá ser formada em 15 (quinze) dias, uma comissão composta por 3 (três) empregados eleitos pelos trabalhadores e igual número de membros pela empresa (empregados ou não) para, no prazo acima estabelecido, concluir estudo sobre a Participação nos Lucros (ou resultados), fixando critérios objetivos para sua apuração, nos termos do artigo 7º, inciso XI, da Constituição Federal, sendo assegurada aos Sindicatos profissional e patronal a prestação da assistência necessária à condução dos estudos. 2. O desrespeito aos prazos acima pelo empregador importará em multa diária de 10% (dez por cento) do salário normativo até o efetivo cumprimento, revertida em favor da entidade sindical dos trabalhadores. 3. Aos membros da Comissão eleitos pelos empregados será assegurada estabilidade no emprego por 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data da eleição; 9 - Horas extras e descanso semanal remunerado: DEFERIR com base nos PN/TRT 2ª Região nºs 20 e 30: a) Pagamento das horas extras com acréscimo de 100% (cem por cento) da hora normal; b) O trabalho no descanso semanal remunerado e feriados será pago em dobro, independente da remuneração desses dias, já devida ao empregado por força de Lei; 10 - Aviso prévio especial: DEFERIR nos termos do Precedente Normativo nº 8 do TRT/2ª Região: Aos empregados com mais de

45 (quarenta e cinco) anos de idade será assegurado aviso prévio de 45 (quarenta e cinco) dias, sem prejuízo da vantagem prevista na Lei nº 12.506/2011; 11 - Salário-substituição: DEFERIR com base no PN/TRT 2ª Região nº 4. Trata-se de cláusula que guarda o equilíbrio nas relações entre o capital e o trabalho, conferindo ao trabalhador (substituto) a justa remuneração para trabalho de igual valor (trabalhador substituído). O sentido do PN nº4/TRT-SP é assegurar ao substituto remuneração nunca inferior a do substituído, excluídas as vantagens de natureza pessoal: Garantia ao engenheiro substituto de salário igual ao do engenheiro substituído, inclusive gratificação de função; 12 - Diárias e ajuda de custo: INDEFERIR a proposta ante a inexistência de norma preexistente e também porque a pretensão remete a custos não delimitados nestes autos (Lei 10.192/2001, art. 12), sem qualquer contrapartida demonstrada, desequilibrando, destarte, a equivalência de obrigações das partes contratantes; 13- Vale Refeição: 13- Vale Refeição: DEFERIR a pretensão. O benefício tem sido concedido ao longo dos anos e, embora a norma preexistente nos moldes negociados, bem como o consenso, certo é tal benefício adquiriu feição remuneratória pela habitualidade (CLT, 458 e TST, 241, por analogia), e suprimi-lo significaria vulnerar a estabilidade financeira conquistada pela categoria. Aplicar ao valor do benefício previsto na sentença normativa do Processo TRT-SP nº 000415232201150220000, qual seja, R\$ 18,00, o mesmo índice de reajuste salarial, 5%, resultando o valor de R\$ 18,90. A redação da cláusula terá os termos do PN/TRT 2ª Região nº 34: Os empregadores fornecerão ticket-refeição, em número de 22 (vinte e duas) unidades ao mês, inclusive nas férias e demais interrupções do contrato de trabalho, no valor unitário de R\$ 18,90, que será atualizado na data-base; 14 - Plantão à distância/Sobreaviso: DEFERIR nos termos da cláusula acordada com os demais Suscitados (cláusula 7ª) e também porque não há trabalho sem a correspondente remuneração (CF, art. 7º), e tampouco pode ser excluído do conceito deste, o tempo em que o trabalhador esteja à disposição daquele que, assumindo os riscos da atividade econômica, tome sua mão de obra (CLT, arts. 4º e 244, §§ 2º e 3º, por analogia). O critério de tempo disposição do empregador, no sentido restrito, fundamenta-se na subordinação contratual, de modo que o empregado é remunerado por estar sob a dependência jurídica do empregador e não apenas por que e quando está trabalhando: A hora de sobreaviso será remunerada na base de 1/3 (um terço) da hora normal percebida pelo empregado, sendo que nos casos de utilização de celular, a hora de sobreaviso será remunerada na base de 1/6 (um sexto) da hora normal; 15 - Valor do quilômetro rodado: INDEFERIR, muito embora entenda que o profissional deva ser remunerado nas hipóteses em que, como esta, disponibilize utensílios de sua propriedade em prol do trabalho, a hipótese formulada é muito genérica, não define valores, tornando-se de difícil aferição pelo exercício do Poder Normativo e, por esta razão, é rejeitada. Ademais, não há norma preexistente, contexto que relega a hipótese de concessão do benefício para o campo da negociação coletiva; 16 - Salário-admissão: DEFERIR com base no PN/TRT 2ª Região nº 3: Garantia ao empregado admitido para função de outro dispensado sem justa causa de igual salário ao do empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais; 17- Promoções: DEFERIR fundamentado no princípio de igualdade salarial, expressado, entre outras fontes normativas, pelo artigo 461 da CLT: Todas as promoções deverão ser sempre acompanhadas de aumento salarial, devendo ambas ser anotados na CTPS sem considerar vantagens pessoais; 18 - Compensação de feriado: DEFERIR porque a proposta expressa a vontade da categoria profissional e não cria ônus para a categoria econômica: Nas empresas que tenham regime de trabalho de cinco dias por semana, em virtude de compensação de horário, serão considerados como naturalmente compensados as horas e feriados, caso os mesmos recaiam em sábados ou

qualquer um dos dias de expediente da semana; 19 - Garantia pelas férias: a) INDEFERIR a dispensa, considerando a inexistência de norma anterior, e ainda porque a criação de feriados é matéria de reserva legal (CF, art. 22, I e Lei Federal nº 9.093/95, art. 1º), e não há espaço, sob pena de usurpação de competência, para a criação de feriados no exercício do Poder Normativo. DEFERIR a compensação, porquanto, nos termos do artigo 6º da Convenção 132 da OIT, aprovada pelo Decreto nº 3.197/99, os feriados não podem ser computados na duração das férias: Os períodos de férias que abranjam os dias 25 de dezembro e/ou 1º de janeiro serão prorrogados pelos dias correspondentes, conforme o caso; b) DEFERIR a primeira parte da proposta em que pese os termos do artigo 145 da CLT. A inserção da cláusula é educativa, diante da possibilidade de aplicação de multa por seu descumprimento que, no entanto, defiro na forma da súmula 384, II, do TST, considerando a inexistência de prévia negociação: As férias deverão ser pagas até dois dias úteis antes do início da sua concessão, sob pena de pagamento da multa normativa estabelecida nesta sentença normativa em favor do empregado; c) DEFERIR, a proposta vai ao encontro do entendimento consubstanciado nas súmulas 171 e 261 do TST, e sua inserção possui função educativa, na medida em que possibilita a aplicação de multa por seu descumprimento: As férias proporcionais serão devidas, mesmo em caso de pedido de demissão antes do empregado completar um ano de serviço; d) DEFERIR com fundamento no PN/TRT 2ª Região nº 22: As férias não poderão ter início em sábado, domingo, feriado ou dia já compensado, sob pena de multa equivalente ao dobro dos salários relativos a esses dias superpostos; 20 - Complementação do 13º salário: DEFERIR, porquanto a idéia contida na proposta se coaduna com o PN/TRT 2ª Região nº 33: As empresas complementarão o 13º salário, considerando a remuneração do empregado que se afastar por motivo de doença por mais de 15 dias e menos de cento e oitenta dias. Esta complementação será igual à diferença entre o valor devido ou pago pela Previdência Social e remuneração do empregado, como se estivesse no exercício da função; 21 - Proteção da Relação Empregatícia: INDEFERIR a proposta porque a pretensão revela um alcance de ônus que não foi demonstrado ou justificado nestes autos (Lei 10.192/01, art. 12). Não pode ser imputado a uma das partes o aporte de valor que poderia, em tese, desequilibrar a relação entre os sujeitos, produzindo vantagem para uma com ônus potencialmente demasiado para a outra. Ademais, não há norma preexistente; 22 - Profissional Estrangeiro: INDEFERIR a proposta ante a inexistência de norma preexistente, fato que remete o benefício ao campo da negociação prévia, e também porque a pretensão remete a custos não delimitados nestes autos (Lei 10.192/2001, art. 12), sem qualquer contrapartida demonstrada, desequilibrando, destarte, a equivalência de obrigações das partes contratantes. Cláusulas Sociais, Técnicas, de Interesse Sindical e Gerais: O presente dissídio visa o estabelecimento de normas autônomas que regerão as relações de trabalho no biênio 2012/2013. O dissídio coletivo relativo à data-base imediatamente anterior, qual seja, 2011/2012 (Proc TRT/2ª Região nº 00041523220115020000), foi julgado em 07.11.2012 e fixou, em sua cláusula primeira, o dia 30.04.2015 como termo final de vigência daquilo que genericamente denominou "cláusulas sociais", em contraponto às "cláusulas econômicas". Portanto resta prejudicada a análise das propostas aqui formuladas que se referem às ora denominadas "cláusulas sociais" em sentido estrito (23ª a 51ª), "cláusulas técnicas" (52ª a 57ª), "cláusulas de interesse sindical" (58ª a 68ª) e "cláusulas gerais", todas componentes da categoria "cláusulas sociais" tratada na sentença normativa anterior, já que há instrumento normativo regendo as relações sociolaborativas entre as partes para o período aqui limitado. No entanto, em continuidade, procedo a análise das propostas 69ª, 71ª-vigência/juízo

competente/normas das categorias preponderantes/prorrogação, revisão, denúncia ou revogação, porquanto, embora inseridas nos capítulos genericamente intitulados sociais, possuem inegável cunho econômico ou são essenciais à vigência e validade desta sentença normativa. 69 - Contribuição Profissional: por maioria de votos, DEFERIR a norma nos termos do PN/TRT 2ª Região nº 21: As empresas descontarão 5% (cinco por cento) do salário básico do empregado associado, de uma única vez, no primeiro pagamento do salário reajustado, a título de contribuição assistencial, e farão o recolhimento em favor do Sindicato Profissional dentro do prazo de 30 (trinta) dias, vencido parcialmente o Desembargador Davi Furtado Meirelles que defere a cláusula nos termos do Precedente TRT/SP nº 21 para sócios e não sócios; 71 - Manutenção, com as adaptações pertinentes e atualizações de datas, das cláusulas preexistentes ou convencionadas anteriormente, a saber: VIGÊNCIA: A presente norma coletiva de trabalho vigorará de 1º de maio de 2012 a 30 de abril de 2013 (um ano) quanto às cláusulas econômicas. A data-base da categoria será o dia 1.º de maio; ABRANGÊNCIA: INDEFERIR, porque o âmbito de representação do sindicato é matéria de tratamento legal (CLT, art. 513, "a"), tornando inócua a previsão; EMPREGADOS ADMITIDOS APÓS A DATA-BASE: DEFERIR a proposta porquanto idêntica aos termos acordados com os demais Suscitados neste dissídio (cláusula 2ª), substituindo a expressão "Acordo" por sentença normativa: Para os empregados admitidos após a data-base, deverão ser observados os seguintes critérios: a) Ao salário de admissão em funções com paradigma será aplicado o mesmo percentual de reajuste salarial concedido nos termos da presente sentença normativa, ao paradigma, desde que não ultrapasse o menor salário da função; b) Em se tratando de função sem paradigma, o reajuste salarial previsto nesta sentença normativa, será calculado de forma proporcional em relação à data de admissão; COMPENSAÇÕES: Ao serem reajustados os salários na conformidade da cláusula 1ª deste Acordo, serão compensados todos os reajustes, espontâneos ou compulsórios, concedidos pelas empresas, no período de 01.05.11 a 30.04.12. Parágrafo único - Não serão compensados os aumentos decorrentes de promoção, mérito, antigüidade, transferência e equiparação salarial, concedidos no período de 01.05.11 a 30.04.12, devendo as percentagens concedidas a estes títulos, ficarem expressamente excluídas da majoração prevista na cláusula 1ª, supra; AUTORIZAÇÃO PARA DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO; DEFERIR porque a proposta atende aos preceitos legais que regem a matéria (CLT, 462 e TST, Súmula nº 342), efetuando pequena inserção de texto para garantir o desconto da contribuição assistencial somente dos empregados associados, nos termos do PN/TST nº 119: Fica permitido às empresas abrangidas por esta sentença normativa quando oferecida a contraprestação, o desconto em folha de pagamento de: seguro de vida em grupo, transporte, planos médicos-odontológicos com participação dos empregados nos custos, alimentação, convênios, convênio com supermercados, medicamentos, convênios com assistência médica e Clube/agremiações, quando expressamente autorizado pelo empregado. Fica ainda permitido às empresas abrangidas por esta sentença normativa, desde que expressa e especificamente autorizado pelo empregado associado ao Sindicato, o desconto em folha de pagamento da mensalidade do Sindicato e contribuições à Cooperativa de Crédito Mútuo do SEESP; JUÍZO COMPETENTE: INDEFERIR, a organização do Estado e de seus Poderes, neste último inserido o critério de distribuição da atividade jurisdicional entre os diversos órgãos componentes do Poder Judiciário, inclusive no que se refere à competência em razão da matéria, é hipótese de necessário tratamento legal, inafanado de previsão ou modificação por meio de norma de origem autônoma; NORMAS DAS CATEGORIAS PREPONDERANTES: DEFERIR por isonomia às condições transacionadas com os Suscitados acordantes (cláusula 17ª):

Respeitadas as cláusulas objeto deste instrumento e que são específicas à categoria profissional abrangida por esta Convenção, ficam estendidas aos empregados engenheiros, as demais cláusulas gerais e respectivos benefícios constantes de eventuais normas coletivas de trabalho existentes, e que estejam e venham a permanecer em vigor na constância desta Convenção, bem como das que vierem a ser pactuadas durante a sua vigência, aplicáveis para a categoria profissional preponderante nas empresas, isoladamente consideradas, nas quais prestem seus serviços profissionais, obedecida, porém, a data de início de vigência da presente Convenção, ou seja, 01.05.12; PRORROGAÇÃO, REVISÃO, DENÚNCIA OU REVOGAÇÃO: INDEFERIR, o artigo 613 prevê, apenas, que as Convenções e Acordos deverão conter "Vid disposições sobre o processo de sua prorrogação e de revisão total ou parcial de seus dispositivos", e a proposta não cuidou de prever tais procedimentos. Ademais, o processo de extensão, cumprimento e revisão das decisões proferidas em Dissídios Coletivos vem exaustivamente definido pelos artigos 868 e seguintes da mesma fonte normativa. Custas de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) sobre o valor ora arbitrado causa de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) a cargo das partes, sendo R\$ 3.000,00 (três mil reais) para o suscitante e R\$ 3.000,00 (três mil reais) para os suscitados, para pagamento em cinco dias.

São Paulo, 30 de Janeiro de 2013

\_\_\_\_\_  
RAFAEL EDSON PUGLIESE RIBEIRO

PRESIDENTE

\_\_\_\_\_  
RAFAEL E. PUGLIESE RIBEIRO

RELATOR

\_\_\_\_\_  
ANA ELISA ALVES BRITO SEGATTI

PROCURADOR